

HOMICÍDIOS, FURTOS E PENHORAS: O CRIME NA AMÉRICA PORTUGUESA DO SÉCULO XIX

Alan Nardi

Mestrando em História - Universidade Federal de Juiz de Fora

E-mail: alannardi@yahoo.com.br

Resumo

Qual era a preocupação com os criminosos no início do século XIX? Quem eram esses criminosos? O presente artigo tem por objetivo verificar estas questões. Para isso buscaremos na historiografia e nas fontes criminais pesquisadas para o Termo de Mariana, na Capitania/Província de Minas Gerais, entre os anos de 1800-1830 indícios que nos permitam conhecer um pouco mais sobre o sistema penal, sobre os crimes e sobre os criminosos, até a criação do Código Criminal do Império, no ano de 1830.

Palavras-chave

Crime – Colônia – Violência.

Com a nova maneira de se pensar a História, os campos de trabalho e os objetos de estudo para o historiador se multiplicaram. Os estudos sobre os loucos, os pobres e os criminosos, por exemplo, surgem como a possibilidade de conhecer a fundo uma parcela da sociedade marginalizada nos trabalhos historiográficos. A exclusão social no século XIV, os levantes religiosos na França do século XVI, os motins de fome na Inglaterra do século XVIII, além da criminalidade “pura e simples”, fazem parte destes novos estudos. Compreender um pouco mais esta parcela excluída é buscar compreender a sociedade como um todo.

Os historiadores, como os filósofos e os historiadores da literatura, estavam habituados a uma história das sumidades. Mas hoje, diferentemente dos outros, aceitam mais

facilmente trabalhar sobre um material “não nobre”. A emergência deste material plebeu na história já data bem de uns cinquenta anos. Temos assim, menos dificuldades em lidar com os historiadores. Você não ouvirá jamais um historiador dizer o que disse em uma revista incrível, *Raison Présente*, alguém, cujo nome não importa, a propósito de Buffon e de Ricardo: Foucault se ocupa apenas de medíocres.¹

Segundo Jacques Le Goff, nos séculos XIV e XV, a exclusão social torna-se maciça. Para ele, a “crise” do século XIV e, em primeiro lugar, a tragédia da *Peste Negra* suscitam e revelam novas formas de marginalidade que, até o fim da época moderna, têm um peso considerável sobre a evolução social: mendigos, vagabundos, criminosos “atormentam os espíritos e provocam atitudes de defesa e rejeição”.

Natalie Zemon Davis ao relatar os levantes religiosos ocorridos na França do século XVI nos mostra, através de seus estudos, que, mesmo no caso extremo da violência religiosa, as multidões não agem de maneira impensada. Para ela as pessoas possuem, em certa medida, uma percepção de que o que estão fazendo é legítimo.

Edward Palmer Thompson, ao estudar a economia moral dos pobres, afirma que o motim da fome na Inglaterra do século XVIII era uma forma altamente complexa de ação popular direta, disciplinada e com objetivos claros. Segundo ele, é certamente verdade que os motins eram provocados pelo aumento dos preços, por maus procedimentos dos comerciantes ou pela fome, mas essas queixas operavam dentro de um consenso popular a respeito do que eram práticas legítimas e ilegítimas na atividade do mercado, dos moleiros, dos que faziam o pão, etc. Isso, para Thompson, tinha como fundamento uma visão consistente tradicional das normas e obrigações sociais, das funções econômicas peculiares a vários grupos na comunidade. O desrespeito a esses pressupostos morais, tanto quanto a privação real, era o motivo habitual para a ação direta do povo.

Por que razão o homem é arrastado ao mal? Porque neste há uma aparência de bem, um atrativo para as forças instintivas psicológicas. O prazer de conveniência que se sente no contato da carne influi vivamente. Cada um dos outros sentidos encontra nos corpos uma modalidade que lhes corresponde. Do mesmo modo a honra temporal e o poder de mandar e

dominar encerram também um brilho, donde igualmente nasce a avidez de vingança. Por estes motivos e outros semelhantes, comete-se o pecado, porque, pela propensão imoderada para os bens inferiores, embora sejam bons, se abandonam outros melhores e mais elevados. Portanto, quando se indaga a razão por que se praticou um crime, esta ordinariamente não é digna de crédito, se não se descobre que a sua causa pode ter sido ou o desejo de alcançar alguns dos bens a que chamamos ínfimos, ou o medo de os perder.²

Santo Agostinho acreditava que a motivação para o crime se originava no desejo de alcançar alguns bens ou no medo de perdê-los. Com certeza ele está certo, mas não só o interesse material leva os homens à prática de delitos. A crueldade exerce aí um fator considerável.³ Em finais do século XIX e início do XX a antropologia criminal tentou verificar os traços desta crueldade nas características físicas dos criminosos.⁴ Qual era a preocupação com os criminosos no início do século XIX, e afinal quem eram esses criminosos?

O presente texto tem por objetivo verificar estas questões. Para isso buscaremos na historiografia e nas fontes criminais pesquisadas para o Termo de Mariana, na Capitania/Província de Minas Gerais, entre os anos de 1800-1830 indícios que nos permitam conhecer um pouco mais sobre o sistema penal, sobre os crimes e sobre os criminosos, até a criação do Código Criminal do Império, no ano de 1830. Este texto faz parte de uma pesquisa maior, desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora, que objetiva identificar quem eram os encarcerados da Cadeia Pública de Mariana no início do século XIX e resultados mais completos só poderão ser apresentados no final da mesma.

Quando pensamos em poder nas sociedades de Antigo Regime imediatamente nos remetemos à figura do monarca. Como grande soberano o rei constituía o centro único e indissolúvel do poder e da ordenação social, concentrando todo o poder em suas mãos e tendo todo o controle sobre o público e o privado. No que se refere à execução da justiça, também se obedece à vontade do monarca. Punir, controlar os comportamentos e instituir uma ordem social, castigar as violações a essa ordem e afirmar o poder do soberano constituíam elementos inerentes ao poder real. Para ser eficaz, portanto, a punição devia ser

afirmativa e exemplar: como exercício de poder, ela devia explicitar a norma, fazer-se inexorável e suscitar temor. As punições no Antigo Regime tinham por objetivo não só punir o corpo do supliciado, mas também dar o exemplo, para os expectadores ao pé do cadafalso, de que a infração da lei, coma a desobediência ao próprio rei em pessoa, seria punida com vigor.

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpos consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.⁵

Normalmente pensamos que a sistematização e a codificação das leis significam impor limites ao poder monárquico. No entanto, a compilação das leis e das ordens emanadas dos sucessivos monarcas e das cortes, reunidas de quando em quando, correspondeu a uma afirmação do poder real. No início da época moderna, o aparecimento de códigos legislativos acompanhou a formação e o fortalecimento das monarquias nacionais, destacando-se o pioneirismo português. Associadas diretamente ao monarca que as promulgou, as chamadas *Ordenações* portuguesas constituíram o corpo legal de referência para todo o Reino e, mais tarde, também para suas conquistas.⁶

Em meados do século XV uma codificação de leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais, com a fixação de regras nas relações com a Igreja, foi concluída e promulgada, sob o título de *Ordenações do senhor D. Afonso V* ou, simplesmente, *Ordenações Afonsinas*.⁷ Essa primeira codificação foi reformada durante o reinado de D. Manuel e concluída em 1521 sob o título de *Ordenações Manuelinas*.⁸ No início do reinado de Filipe I, entre 1583 e 1585, os trabalhos preparatórios para uma outra sistematização legislativa foram

iniciados; contudo, por razões desconhecidas, as novas ordenações somente entraram em vigor no início do reinado de Filipe II, quase uma década depois.⁹ Publicada com o pomposo título de *Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso rei Dom Filipe, o primeiro*, a compilação constituiu o mais bem feito e duradouro código legal português.¹⁰

Ao estudarmos a criminalidade na América Colonial Portuguesa deveremos ter em mente que as disposições relativas aos crimes e às formas de punição, durante quase todo o período colonial até a adoção do *Código Criminal do Império* de 1830, encontravam-se estabelecidas no *Livro V*, das *Ordenações Filipinas*. Abrangia essa legislação questões as mais diversas possíveis, como blasfêmia, feitiçaria, benzimento de animais, moeda falsa, sodomia, incesto, adultério, homicídio, injúria, furto, falsificação de mercadorias, vadiagem, batuques, resgate de presos, porte de armas, jogos, ocultamento de criminoso, incendiários, mexeriqueiros, caças e pescarias, judeus e mouros, deserções, etc. Ali estava prevista a pena de morte, nas suas diversas concepções, segundo a legislação portuguesa; previa a pena de degredo para galés e degredo para outros lugares; estipulava também penas corporais como açoites, queimaduras com tenazes, a mutilação de mãos, da língua, etc. O confisco de bens e as multas eram igualmente utilizados como pena. E havia ainda um conjunto de penas que se destinava a expor ao ridículo ou à condenação pública dos infratores.

Notemos ainda que é peculiar nas Ordenações Filipinas, que por tanto tempo nortearam as ações do corpo político-administrativo colonial, a distribuição das penas segundo a condição social do transgressor. O mesmo crime poderia ser punido, portanto, de formas distintas: se o indivíduo era peão ou escravo poderia ser recolhido à prisão, pagar multa ou ainda ser açoitado ou condenado à morte. Porém se fosse um indivíduo de “maior condição”, pagava apenas a multa ou então era degredado para o Brasil ou África, recebendo sempre tratamento distinto.¹¹

Referente a estes “privilégios”, presentes nas leis do Antigo Regime, cabe a crítica de Cesare Beccaria, que acreditava na concessão, de maneira geral, aos magistrados incumbidos de fazer as leis, um direito que contrariava o fim da sociedade, que é a segurança pessoal. De

acordo com Beccaria, isto se apresentava no direito de prender, de modo discriminatório, os cidadãos, de vedar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos e, conseqüentemente, de deixar em liberdade os protegidos do rei, apesar de todas as evidências do delito.

Segundo Beccaria, a prisão de um indivíduo só poderia ocorrer se fossem apresentadas provas evidentes de que este cometeu um delito. À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a “horrrível mansão do desespero e da fome”, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça “abrirem o coração à compaixão”, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.

A idéia está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia de força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado; é que, enfim, as forças que estão externamente em defesa do trono e dos direitos da nação estão separadas daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas. Nossos costumes e nossas leis retrógradas estão muito distantes das luzes dos povos. Somos ainda dominados pelos preconceitos bárbaros que recebemos como herança de nossos antepassados, os bárbaros caçadores do Norte.¹²

Ainda, conforme o pensamento de Beccaria, é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma “boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”.¹³

O principal órgão executor das disposições contidas nas Ordenações era, no Brasil, a Câmara. A fundação de vilas e cidades se deu simultaneamente ao processo de ocupação do território brasileiro. Nestas localidades, o poder político-administrativo e judicial encontrava sua expressão mais elaborada na Câmara. Ao mesmo tempo em que possuía grande autonomia na condução dos assuntos locais, era também por meio dela que a metrópole fazia

chegar as suas determinações de âmbito geral. Com base nas Ordenações do reino, cuidava-se tanto dos pesos e medidas, das rixas, dos conflitos com os indígenas, do contrabando, dos órfãos, da distribuição de terras, como da moral, dos costumes e da vida religiosa.¹⁴

A Câmara era composta por um conjunto de “oficiais”, com atribuições estipuladas pelo Livro I das Ordenações: um juiz ordinário, três vereadores, um procurador, um ou dois almotáceis e um escrivão. Em muitos casos, a complexidade e importância das municipalidades proporcionavam o provimento de outros cargos como o de meirinho, carcereiro, juiz de fora, tesoureiro. As funções deliberativas cabiam exclusivamente aos vereadores sob a presidência do juiz. O juiz ordinário, os vereadores, o procurador, o escrivão e o tesoureiro, quando havia, eram escolhidos por meio de eleição indireta, dentre os “homens bons” da localidade.

No caso específico da Vila de Mariana, a Câmara possuía uma estrutura considerável. De acordo com Renato Pinto Venâncio, a Câmara de Mariana entre 1746-1808 apresentava diversos cargos que se dividiam em cargos de natureza econômica, judiciária, política, fiscal-administrativa, assistencial e territorial.¹⁵

A Cadeia era parte constitutiva do poder municipal. Era a ela que recorria a Câmara, com seus oficiais, para recolher criminosos e todo tipo de transgressores – escravos fugidos, índios rebelados, indivíduos que se recusavam a servir como carcereiro da própria cadeia, infratores de posturas municipais e tantos outros. Ora um cômodo aqui, ora uma casa alugada ali, ora uma dependência ao lado da Câmara, porém, sempre sem condições adequadas de segurança, iluminação, higiene. Nas vilas e cidades melhor providas de recursos, caso de Mariana por exemplo, construía-se a Casa de Câmara e Cadeia – um prédio de dois pavimentos no qual a parte de baixo era ocupada por enxovias (prisões) e o andar superior pela Câmara.

Segundo Foucault, a prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos:

Deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a

escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante.¹⁶

Podemos perceber que diferentemente da prisão destacada por Foucault, no Brasil Colonial não existiu este tipo de prisão. Embora existissem variadas penas, as Ordenações Filipinas não estipulavam para nenhum crime ou circunstância a pena de prisão isoladamente. Frequentemente utilizava-se a prisão como um recurso coercitivo para o cumprimento de outras penas.

Numa época em que inexistiam meios mais sofisticados, burocratizados de fazer cumprir o pagamento de uma multa, por exemplo, a detenção do indivíduo se tornava a garantia física, corporal, de que ele saldaria o pagamento imposto. Assim, é comum encontrarmos no Livro V das Ordenações a fórmula “sejam presos e da cadeia paguem [...] cruzados”. Com relação às outras penas – morte, açoite, degredo, etc –, até que fossem atribuídas ou executadas, contava-se com a prisão como meio para garantir a contenção do acusado ou criminoso.¹⁷

Com isso, pode-se dizer que os colonizadores, durante os três primeiros séculos de sua presença na América usaram intensamente a prisão como instrumento de ameaça e de exercício do poder arbitrário nas vilas e cidades do mundo colonial.¹⁸

De acordo com Antonio Manuel Hespanha, no plano político, o poder real se confronta com uma pluralidade de poderes periféricos, frente aos quais se assume, sobretudo, como árbitro, em nome de uma hegemonia apenas simbólica. Também no domínio da punição, a estratégia da coroa não está voltada para uma intervenção punitiva cotidiana e efetiva. Em termos de normação e punição efetivas, o direito penal da Coroa se caracteriza por uma ausência e os dispositivos de efetivação da ordem penal, tal como vinha na lei, careciam de eficiência. O autor nos mostra que essa ineficiência se dava devido a uma série de fatores, entre eles, uma multiplicidade de jurisdições e problemas de ordem processual, como livramentos e condicionalismos. As únicas penas facilmente executáveis eram as de aplicação momentânea, como os açoites, a amputação de membro ou a morte natural. Mas, mesmo estas parecem ter sido, por razões diferentes, raramente aplicadas e a pena de morte natural era, em termos estatísticos, muito pouco aplicada durante o Antigo Regime. Ocorre,

segundo Hespanha, uma não correspondência entre o que estava estabelecido na lei e os estilos dos tribunais.¹⁹

A renda da Cadeia de Mariana provinha de sua arrematação em leilões públicos, nos quais uma dada pessoa se dispunha a tal negócio durante um certo período que correspondia comumente a um ano. O pagamento desta arrematação pertencia a Câmara, o qual era transferido, enquanto que o arrematante responsabilizava-se pelo aluguel das carceragens, pelas custas da prisão, pelas boas condições das carceragens e de fazer, igualmente, boas às condições de permanência dos brancos e escravos presos. Estes últimos, por serem “peças” valiosas para os seus senhores. Determinada percentagem da renda da cadeia provinha das condenações feitas a réus brancos, cujo valor a ser pago pela soltura é muito superior à imposta nas *Ordenações Filipinas*.

Vimos que a Cadeia não era a punição mais aplicada devido aos gastos com a manutenção da mesma. Mas então quem eram as pessoas que ficavam encarceradas nas cadeias no início do século XIX? Se refizéssemos esta pergunta para os tempos atuais obteríamos talvez, algumas destas respostas: criminosos, bandidos, marginais, assassinos, ladrões, estupradores etc. O significado da palavra criminoso hoje tem o mesmo significado que há duzentos anos atrás? Quem era criminoso para a Justiça? O criminoso é só aquele que infringe a lei? Existe com certeza uma diferença entre o criminoso de hoje e o criminoso das três primeiras décadas do século XIX. Vejamos o que a historiografia e as fontes nos informam a este respeito.

O passado histórico de Minas Gerais e todo o século XVIII foram marcados por um número significativo de sedições e motins, nos quais a população das Minas, rica e pobre, procurava impor certos limites às políticas administrativas metropolitanas, com especial ênfase no que respeita às novas políticas tributárias que constantemente se propunham. Sua formação social densa mantinha os governantes e os poderosos em constante sobressalto. Cabe aqui destacar uma série de movimentos de contestação que se estendem por um longo espaço de tempo e por quase todo território mineiro: os levantamentos da Vila do Carmo, em 1713; os de Sabará, Vila Nova da Rainha, Vila Rica e, novamente, Vila do Carmo, em 1715; os

motins de Catas Altas, entre 1717 e 1718; os motins de Pitangui, entre 1717 e 1720; a rebelião de Vila Rica, em 1720; a sedição do São Francisco, em 1736, e os levantamentos em Campanha do Rio Verde, em 1746, entre outros confirmam o potencial contestador da população mineira desde o início da ocupação do território. Com o avançar do século, a insatisfação se enraizou no cotidiano, manifestando-se na proliferação dos quilombos e nas andanças desordenadas de desocupados.²⁰

De maneira geral, estes levantamentos apresentaram uma perspectiva política mais ampliada, envolveram vários segmentos da sociedade e buscaram reorganizar as relações de poder entre a comunidade e os setores dominantes e a metrópole. Nestes motins é possível constatar a participação de elementos considerados perigosos pelas autoridades portuguesas: negros, forros, índios, mamelucos e vadios. Devemos ressaltar ainda, que além de atos de vandalismo contra a propriedade, observamos mortes, estupros e outros comportamentos cruéis. De acordo com Carla Anastasia, dentre os motins coloniais, as revoltas escravas foram os movimentos que mais preocuparam as autoridades portuguesas, pois os negros sempre foram considerados:

o inimigo mais pernicioso, porque sendo estas Minas só cultivada com gente preta bárbara da África e Guiné, que todos moradores possuem, uns mais, e outros menos conforme suas posses [...] e estando as mesmas Minas tão abastadas destes bárbaros, ainda que do mestiço a força do temor e inclinados só a fazerem mal e matarem os brancos, que julgam capitais inimigos, pelo privar da liberdade, e contando-se para cada um branco mais de cem etíopes, que como bárbaros impelidos da sua natural frieza, tem por várias intentado despojarmos das próprias vidas, e nossas mulheres e filhas cativarem [...].²¹

Anastasia concorda que a viabilidade da manutenção das formas acomodativas entre os atores coloniais e os metropolitanos dependeu, entre outras coisas, da existência de um consenso dos magistrados em torno das políticas determinadas pela Coroa para a Capitania. O colapso destas formas acomodativas em razão de conflitos intra-autoridades gerou movimentos nos quais se explicitava o desrespeito às regras estabelecidas para arbitrar as relações entre Colônia e Metrópole. Os contextos que possibilitaram o surgimento deste tipo de movimentos foram contextos nos quais se enfrentavam mais de um pólo de poder. A autora acredita que a indisciplina e o descompasso na ação destas autoridades não foram os

únicos responsáveis pela imprevisibilidade da ordem social na Capitania. Mas, sem dúvida, estes são dois dos elementos que contribuíram para a generalizada desordem, o sem número de conflitos e levantamentos da população e as dificuldades da Coroa em submeter os povos da região mineradora. A questão central que se coloca é a dificuldade da manutenção do equilíbrio social pretendido para as Minas decorrente da autonomização da burocracia.²²

A “agitação” dos escravos não foi pequena nas Minas da primeira metade do século XVIII e pode ser evidenciada pelos insultos e mortes provocados pelos negros e, principalmente, pela ameaça constante da eclosão de rebeliões escravas, locais ou generalizadas, na área mineradora. Desde 1669, no início do povoamento das Minas, o Rei de Portugal escrevia ao Governador Geral do Rio de Janeiro, comentando os roubos e malefícios cometidos nas estradas pelos negros fugidos, os quais se reuniam nas serras e, durante a noite, desciam aos caminhos, colocando em pânico os viajantes. O Rei recomendava ao Governador ter cuidado no trato com os negros, insinuando a defesa de uma certa acomodação entre os atores sociais das minas para que “os escravos não viessem a fazer nessa capitania o que fizeram nos Palmares de Pernambuco”.²³

Essa tentativa de acomodação rapidamente se desvaneceu em razão do número cada vez maior de escravos nas áreas mineradoras e do conseqüente agravamento dos insultos, mortes e ameaças de levantes. Em 1719, o governador das Minas D. Pedro de Almeida o Conde de Assumar informava ao Rei que as possibilidades de atos sediciosos cresciam porque os negros tinham a seu favor a sua multidão e a confiança de seus senhores, que não só lhes fiavam todo o gênero de armas, mas encobriam as suas insolências e os delitos.²⁴

No longo percurso das alterações de vassalos no Império, a continuidade e o enrijecimento da política colonizadora no século XVIII, combinados com as experiências políticas de resistência que vinham se concentrando no eixo Atlântico, tornavam Minas Gerais uma ameaça, sobretudo diante da emergência do imaginário político nativista. Foi nas Minas que mais se avizinhou a “terceira espécie de perigo” a que estavam sujeitos todos os Estados, quando as ameaças das invasões inimigas se juntavam às insatisfações internas, através da “vontade, e da força interna dos mesmos vassalos e naturais”.²⁵

Caio Prado Júnior, em *Formação do Brasil Contemporâneo*, verifica que os meios de vida, para os destituídos de recursos materiais, eram escassos na colônia, abrindo-se assim um

vácuo imenso entre os extremos da escala social: os senhores e os escravos. Para ele os primeiros eram os dirigentes da colonização nos seus vários setores e os outros a massa trabalhadora. Entre estas duas categorias nitidamente definidas, os senhores e os escravos, comprime-se o número, que vai avultando com o tempo, dos desclassificados, dos inúteis e inadaptados, indivíduos de ocupações mais ou menos incertas e aleatórias ou sem ocupação alguma.

Finalmente a última parte, a mais degradada, incomoda e nociva é a dos desocupados permanentes, vagando de léu em léu à cata do que se manter e que, apresentando-se a ocasião, enveredam francamente pelo crime. É a casta numerosa dos vadios que nas cidades e no campo é tão numerosa, e de tal forma caracterizada por sua ociosidade e turbulência, que se torna uma das preocupações constantes das autoridades e o leitmotiv de seus relatórios; [...].²⁶

Para Laura de Mello e Souza, na obra *Desclassificados do Ouro*, a extrema pobreza foi uma das principais marcas da camada existente entre os senhores e os escravos, a qual, em 1799, o Bispo de Mariana se referia da seguinte forma: “famílias pobres impossibilitados (sic) de homens pardos, pretos libertos, nascidos na miséria; criados na indigência, e sem a menor subsistência [...]”.²⁷ De acordo com Souza, a violência latente no seio da camada se desdobrou numa variedade enorme de infrações, das mais insignificantes às mais graves. De maneira geral, eram de noite que as infrações aconteciam. Procurando evitá-las – assaltos, roubos e pendências efetuados não só por negros, mas também por alguns homens brancos extravagantes – os vereadores e as autoridades judiciárias mandaram fazer um sino e o colocaram na casa de Câmara, devendo este tocar das oito para as nove horas da noite, para “depois de tocado saírem rondas pelas ruas da vila a prender a todas as pessoas que cometeram semelhantes insultos e delitos, e a perturbarem a paz e sossego público, que se castigarão pelas justiças de El-Rei Nosso Senhor...”.²⁸

Em texto intitulado *Tensões sociais em Minas na segunda metade do século XVIII*, Laura de Mello e Souza aborda a questão dos vadios. Segundo a autora, os vadios eram um grupo infrator caracterizado, antes de mais nada, por sua forma de vida. Era o fato de não fazerem nada, ou de nada fazerem de forma sistemática, que os tornava suspeitos ante a parte bem

organizada da sociedade. Por não terem laços – família, domicílio certo, vínculo empregatício – constituíam um grupo fluido e indistinto, difícil de controlar e até mesmo de enquadrar. Tais homens vivem separados do convívio da sociedade civil, enfiados nos sertões, em domicílios volantes, ou seja, sem residência fixa. De acordo com uma instrução

devem os comandantes fazer que de noite não andem vadios fazendo distúrbios pelos arraiais dos seus distritos, porém não devem impedir que andem de noite aquelas pessoas que vão a negócios precisos, nem os criados ou escravos, que vão a alguma parte, por ordem de seus amos e senhores, nem aquelas pessoas que andam viajando, por que da prisão ou retenção destas se pode seguir gravíssimo prejuízo na demora das contas, e da entrega, e encomendas, que levarem ou recados que forem mandados.²⁹

Segundo Souza, tais cautelas sugerem que muitas vezes era difícil, numa sociedade de sedimentação recente e de alto grau de mestiçagem, separar o infrator do bom súdito: como diferenciar os criados e escravos dos bandidos e facinorosos? Sugerem ainda que, de noite, tudo podia acontecer: era este o momento propício ao crime, na forma real ou imaginária. Todas as sociedades de Antigo Regime temeram que, de noite, coisas terríveis acontecessem. Quem andava de noite, portanto, era suspeito em potencial, e podia ser confundido com vadios e facinorosos.³⁰

Marco Antonio Silveira, na obra *O universo do indistinto*, nos informa que a vida cotidiana nas Minas esteve longe de se caracterizar por um clima de humanidade e confiança, pois os inúmeros conflitos diários multiplicavam-se em agressões e assassinatos; casas eram com frequência violadas; armavam-se tocaias por vingança; mulheres sofriam constantes surras de seus parceiros; soldados abusavam livremente de sua autoridade. O conjunto destes crimes, em sua maioria cometidos nas “perigosíssimas noites” do mundo mineiro, desvendava uma realidade em que a violência tornava-se uma linguagem fundamental. “Um certo ar de impunidade parecia vigorar, dada a facilidade com que alguns crimes eram cometidos”.³¹

Para Silveira está claro que tal contexto de insegurança associava-se à pobreza e a uma estrutura econômica de desigualdades. Como não podia deixar de ser em uma sociedade em que a riqueza se concentrava e a dívida era generalizada, os embates entre devedores e

credores alimentavam boa parte das transgressões. Mas não foram somente as “pessoas comuns” que criavam tumultos e agiam com violência. Outro problema crucial da violência mineira foi o abuso dos “homens de patente”, talvez por um possível reflexo da crescente militarização da capitania, a despeito dos baixos soldos e descuido das tropas.³²

Segundo Silveira, o contexto do “aluvionismo social” originava demandas intermináveis que só desgastavam fortunas e canalizavam cabedais para as mãos de burocratas, gerava ainda um movimento de marginalização de grande parte dos habitantes que também buscavam a criminalidade como meio de sobrevivência. A sociedade mineira setecentista engendrou uma cultura particular no mundo moderno, embora vinculada às mudanças comportamentais e valorativas desencadeadas na Europa – cujo sentido apontava para a civilização – constituiu-se em um cenário marcado por forte instabilidade. O ouro gerou nas Gerais uma dinâmica de intensidade desconhecida até mesmo nos demais domínios coloniais.³³

A obra *A geografia do crime* de Carla Maria Junho Anastasia trata das áreas da Capitania de Minas Gerais onde a violência se fazia mais freqüente, ou seja, de lugares onde se generalizaram os atos violentos previsíveis de negros, forros e mulatos e aqueles imprevisos perpetrados por respeitadas vassalos e autoridades régias. Na sua grande maioria, esses atos violentos combinaram previsibilidade e imprevisibilidade, tornando mais difícil a normatização dessas áreas. Anastasia parte do pressuposto de que nessas áreas onde a violência predominou foi possível a constituição de territórios de mando, onde se disseminou o mandonismo bandoleiro, lugares nos quais a tirania era exercida fundamentalmente pela violência armada e pela intimidação física. A autonomização da burocracia que se expressou, fundamentalmente, nos conflitos de jurisdição entre as autoridades, na iniquidade e/ou omissão da ação pública alimentava, nessas áreas, a noção da legitimidade da violência.³⁴

Segundo Anastasia, em geral, numa capitania razoavelmente urbanizada, como foi a de Minas Gerais, foram os sertões, as matas gerais, as serras, as zonas proibidas, os lugares onde a autonomização da burocracia gerou um grau mais baixo de institucionalização

política. Salteadores, quilombolas, vadios, contrabandistas e monstros das mais variadas estirpes povoavam essas áreas. As autoridades responsáveis pela previsibilidade da ordem nas áreas mineradoras acreditavam que tumultos, desordens, motins, descaminhos, contrabando, assassinatos e roubos eram resultados da “má qualidade dos povos” que haviam se dirigido para as Minas.³⁵

Na passagem do século XVIII para o XIX, e contra os novos códigos, surge o perigo de um novo ilegalismo popular. Ou mais exatamente, talvez,

As ilegalidades populares se desenvolvam então segundo dimensões novas: as que trazem consigo todos os movimentos que, desde os anos de 1780 até às revoluções de 1848, entrecruzam os conflitos sociais, as lutas contra os regimes políticos, a resistência ao movimento de industrialização, os efeitos das crises econômicas.³⁶

Vejamos o que nos diz a documentação. Trabalharemos neste texto com três fontes criminais que se encontram no acervo do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana: os assentos de prisão, os alvarás de soltura e os autos de prisão, hábito e tonsura. A exposição destes dados visa exemplificar a variedade dos crimes cometidos, o tempo em que os presos passavam encarcerados etc. As análises necessitam ainda de muito trabalho, mesmo porque a pesquisa se encontra no início. Mas a exposição dos dados em gráficos e tabelas nos permite observar melhor, creio eu, as informações que desejamos passar ao leitor.

Tabela 1 – O Crime em Mariana (1800-1830)

	Crimes	Número	Porcentagem
Crimes contra a ordem pública	Desordem	2	0,40%
	Infração de posturas	7	1,60%
	Resistência à autoridade	3	0,70%
	Agressão de autoridades	5	1,10%
	Vadiagem	1	0,20%
	Porte de armas proibidas	3	0,70%
Crimes contra a pessoa	Homicídio	48	10,80%
	Tentativa de homicídio	12	2,70%
	Crime sexual	2	0,40%
	Injúrias	1	0,20%
	Agressões físicas	88	19,80%
	Mancebia	2	0,40%
Crimes contra a propriedade	Contrabando	1	0,20%
	Danos à propriedade	14	3,10%
	Dívida	8	1,80%
	Furto	37	8,30%
	Penhora	71	16%
	Fabricação de moeda falsa	3	0,70%
	Ocultação de bens	5	1,10%
	Porte de ouro falso	2	0,40%
	Pagamento com ouro falso	1	0,20%
Outros	Querela	28	6%
	Não menciona	101	23%
	Total	445	100%

Fonte: Códice nº 167 contido no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana.

Podemos perceber que entre os anos de 1800-1830 a ocorrência de agressões físicas é de certa maneira constante. Estas brigas foram caracterizadas como agressões físicas, e representaram uma parcela importante dos crimes cometidos em Mariana no início do século XIX, sendo o delito que mais ocorreu. Podemos notar, através da documentação, que essas agressões eram cometidas por pessoas de origens sociais diversas, como é o caso da senhora

Maria Martins de 26 anos, crioula forra, casada, presa no dia 19 de maio de 1984 por ter ferido no rosto a senhora Violante Maria dos Santos.³⁷

As agressões também eram cometidas contra os escravos, como no caso em que o senhor Vitorino Gomes da Silva de aproximadamente 25 anos, pardo forro, vivia de roça, foi preso no dia 18 de junho de 1804 por ter ferido um escravo de nome Miguel e um crioulo forro chamado João Rodrigues. Note-se que o escravo Miguel era propriedade do Alferes Antonio Carlos, o que possivelmente facilitou sua prisão.³⁸ Não eram somente os mestiços que cometiam este tipo de delito, os brancos também tiveram sua participação. Por exemplo, Jacinto de Souza Novaes de 42 anos, branco, negociador de gado, foi preso no dia 14 de janeiro de 1804 por ter causado ferimentos na parda Suzana Ferreira.³⁹ As agressões também atingiram as autoridades. Em Mariana podemos verificar cinco casos, como o do dia 15 de fevereiro de 1806 o capitão-do-mato José da Silveira crioulo forro foi preso por ferir e dar pancadas nos Oficiais de Justiça Vitorino Machado e Manoel de Oliveira Couto.⁴⁰

As querelas eram outras formas de exteriorização dos conflitos, ocorrendo, no início do século XIX, em algumas situações. Um caso muito interessante é de Bernardo José Vilella de 72 anos. O alferes Bernardo era branco, casado com a senhora Maria Pacheca, negociador de tecidos, e natural do Arcebispado de Braga. Ele foi preso no dia 24 de janeiro de 1804 por uma querela que dele deu a própria esposa, por ele ter tirado sua honra e sua virgindade.⁴¹ Para verificarmos a diversidade das querelas observemos ainda o caso do Capitão Francisco Pires de 73 anos, branco, vivia de roça, que foi preso no dia 05 de abril de 1804 por uma querela que dele deu a senhora Joana Maria de Lima pela morte de seu filho João.⁴²

De acordo com Laura de Mello e Souza como atividade mais regular e organizada, o furto no século XVIII parece requerer a ação coletiva, tornando-se então perigoso e ameaçador para a propriedade. Entretanto, como recurso individual não alcançou grande destaque entre as práticas criminosas. “Na camada fluida que foi a dos homens pobres, acabava se tornando um expediente a mais, de que tanto o soldado como o vadio, tanto o capitão-do-mato como o quilombola, tanto o pequeno artesão como o roceiro pobre podiam lançar mão esporadicamente”.⁴³

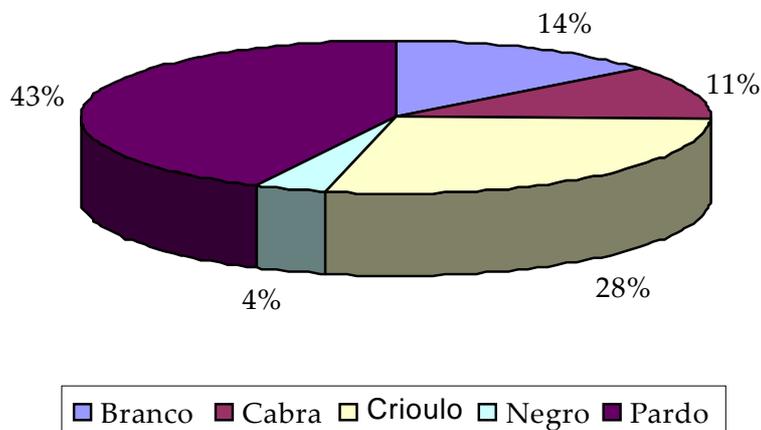
Entre os anos de 1800-1830, para o Termo de Mariana, aparecem 37 casos de furto. O furto esteve bastante presente e geralmente se deteve às igrejas, às casas, ao gado e até aos escravos. Luiz Leitão de Almeida, filho de Manuel Leitão de Almeida, com 30 e tantos anos, branco, vivia de roça foi preso no dia 20 de fevereiro de 1804 por ter furtado a escrava Inês parda.⁴⁴ Félix da Silva Pontes de 50 anos, pardo forro, casado, vivia de roça foi preso no dia 14 de maio de 1804 por ter furtado várias cabeças de gado.⁴⁵ Marçal de Souza Castro de 19 anos, pardo foi preso no dia 08 de janeiro de 1805 por ter cometido vários furtos aos doutores Antonio Rodrigues e José dos Santos.⁴⁶ Eduardo cabra, escravo do Capitão José Luiz França Lira tinha entre 20 e 24 anos foi preso no dia 06 de fevereiro de 1805 por diversos furtos feitos ao Reverendo Cônego Francisco da Silva Campos.⁴⁷ Francisco Braz pardo foi preso no dia 29 de dezembro de 1805 por ter furtado vinte oitavas de ouro e vários selos como valores diferentes.⁴⁸ Antonio José crioulo forro de mais ou menos 27 anos, viandante, foi preso no dia 06 de março de 1807 por ter furtado uma besta.⁴⁹ Germano de Souza foi preso no dia 05 de dezembro de 1809 por furtos feitos na Igreja Catedral de Mariana.⁵⁰

Ao longo do século XVIII muitas das tensões manifestadas pelas arruaças, pelas rixas e pelos ferimentos podiam acabar em mortes. “E, pelos anos afora, mês após mês, divisavam-se cadáveres pelas serranias mineiras assim que as brumas matinais começavam a subir [...]”.⁵¹ Os homicídios no início do XIX apareceram com frequência. Liz Vicente filho do Coronel Luiz Correa foi preso no dia 25 de fevereiro de 1802 pela morte de Jacinta crioula.⁵² Domingos Teixeira da Silva e Júlio Martins Coelho ambos pardos e forros, foram presos no dia 13 de setembro de 1802 por terem matado Romualdo da Costa Coelho.⁵³ Antonio crioulo, escravo do falecido José Joaquim Nunes foi preso no dia 23 de dezembro de 1803 por ter matado seu Senhor, o dito José Joaquim Nunes.⁵⁴ João Nogueira de Carvalho de 58 anos, pardo forro, vivia de carregar madeiras, foi preso no dia 05 de julho de 1804 pela morte de um escravo da herança do falecido José Pinto.⁵⁵ Francisco Lopes de 34 anos, pardo forro, foi preso no dia 15 de outubro de 1807 por ter matado o crioulo Eleutério.⁵⁶ Theresa preta, escrava de Antonio José da Cunha foi presa no dia 12 de janeiro de 1808 por ter matado Simão, escravo do dito Antonio José da Cunha.⁵⁷ Bonifácio crioulo, escravo do Padre Bento de

Mello Barrera Rego foi preso no dia 28 de novembro de 1809 por ter matado Marcos, seu parceiro.⁵⁸ Francisco da Silva crioulo, apelidado *o Preto*, foi preso no dia 21 de julho de 1810 por ter matado Aleixo Carneiro.⁵⁹

Ocorreram também no início do XIX, algumas tentativas de homicídio. Domingos foi preso no dia 30 de maio de 1802 por ter matado com uma faca de ponta João de Souza Teixeira e por ter ferido com a mesma faca José Rodrigues da Silva.⁶⁰ Felipe Joaquim e seu filho Francisco Pereira ambos pardos foram presos no dia 05 de março de 1807 por terem ferido e dado tiros em uma determinada pessoa.⁶¹

Gráfico 1 - Prisões em relação a cor no Termo de Mariana (1800-1830)



Fonte: Códice nº 167 contido no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana.

A cor da pele do criminoso é uma variável importante ao analisarmos os criminosos no início do século XIX. Talvez seja necessário lembrar aqui que as punições contidas nas Ordenações Filipinas traziam fortes diferenças quando a condição do criminoso. Senhores e escravos, ricos e pobres, brancos e negros, com certeza recebiam tratamento diferenciado.

Dos 424 presos que constam nos assentos de prisão no AHCMM entre os anos de 1800-1830, apenas 50% dos casos indicam a “cor” do criminoso. Verificamos realmente neste período uma incidência maior de crimes cometidos por negros e mestiços. Se somarmos negros, pardos, cabras e crioulos, estes arcarão com 86% dos crimes cometidos, enquanto os brancos representariam os 14% restantes. Devemos lembrar aqui que negros e mestiços eram preteridos em relação aos brancos, para não dizer outra coisa. É claro que os brancos tinham privilégios, mas não podemos esquecer que a condição social ditava as regras, e que mestiços, em boa condição social poderiam “tornar-se brancos”.

Montesquieu, no Livro Décimo Quinto de *“Do Espírito das Leis”*, comenta a escravidão, mais especificamente a escravidão negra, que de acordo com ele é justa, já que os povos da Europa, tendo exterminado os da América, tiveram de escravizar os da África, para que fossem utilizados na lavoura de tantas terras. Para Montesquieu, o açúcar, tornar-se-ia muito caro, se a planta não fosse cultivada por meio de escravos.

... Os escravos de que falamos são pretos da cabeça até os pés, têm o nariz tão achatado, que é quase impossível lastimá-los. Não se pode compreender porque Deus, que é um ser tão sábio, tenha posto uma alma, sobretudo uma alma boa, em um corpo inteiramente negro. É tão natural pensar que a cor é que constitui a essência da humanidade, que os povos da Ásia, que fazem eunucos, privam sempre os negros das relações que eles possam ter conosco, de uma maneira mais acentuada. Pode-se julgar a cor da pele pela cor dos cabelos, e que, entre os egípcios, os melhores filósofos do mundo, isso era de tão grande importância que eles mandavam matar todos os homens ruivos que caíam em suas mãos. Uma prova de que os negros não tem senso comum é o fato de fazerem mais caso de um colar de vidro do que de um colar de ouro, o qual, nas nações civilizadas, tem um tão grande valor. É impossível supormos que essas criaturas sejam homens, pois se as considerarmos assim, acreditar-se-ia que nós próprios não somos cristãos. Os espíritos pequenos exageram muito a injustiça que tem sido feita aos africanos, pois, se essa injustiça fosse tal como eles dizem, já não teriam ocorrido ao espírito dos príncipes da Europa, que estabelecem entre si tantas convenções inúteis, estabelecer uma convenção geral em favor da misericórdia e da piedade?⁶²

Os relatos dos viajantes que passaram pelo Brasil, inclusive pelas Minas Gerais, revelam um racismo que não tinha origem no desconhecimento ou simples preconceito dos viajantes, e sim constituía uma visão escravista de raízes profundas, reproduzidas e repassadas através dos séculos. Durante todo o século XIX, a maioria dos viajantes que chegavam ao Brasil se defrontava com o grande número de negros em relação ao de brancos, e apesar de conhecerem algumas estimativas de população, fornecidas pelos primeiros

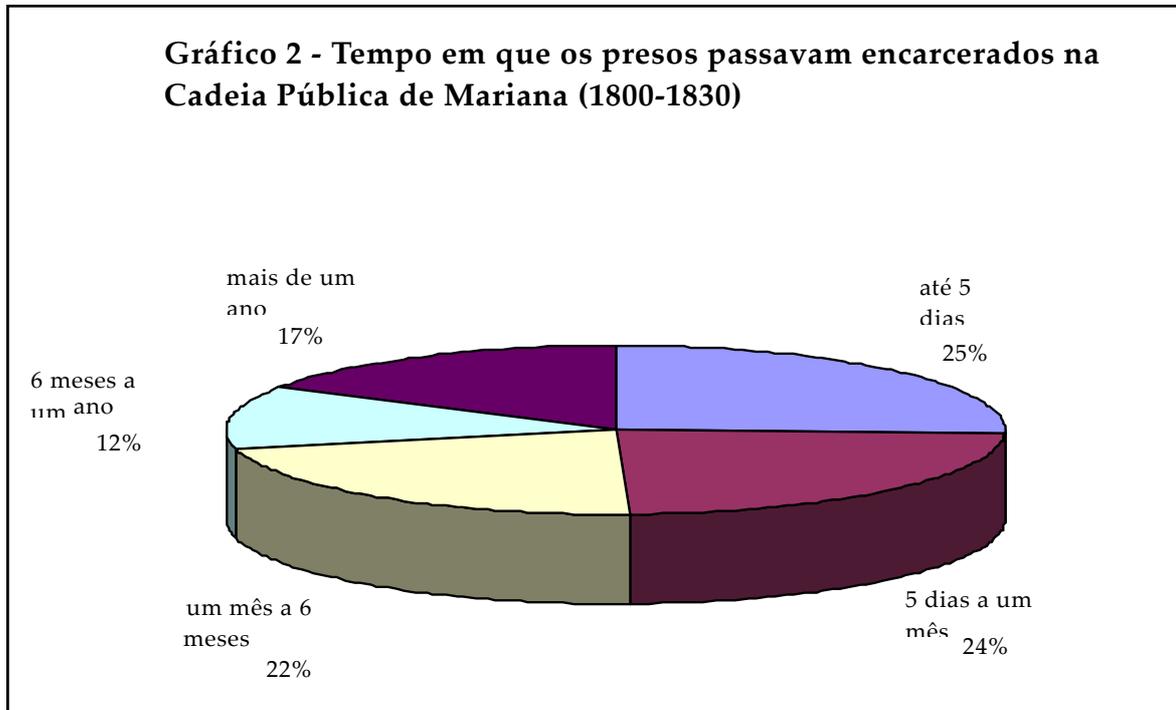
viajantes ou por informações divulgadas em seu país, recebiam um forte impacto provocado pela preponderância de negros nas ruas, nas lojas, nas casas, em qualquer lugar aonde iam.

De acordo com Degler, no século XIX, o Brasil era conhecido como o país dos pretos e do sangue mestiço, e para os estrangeiros que visitaram o Brasil neste período, as palavras, negro e escravo eram quase sinônimas.⁶³

Em suas viagens, Saint-Hilaire deparou com negros em quase todos os lugares por onde andou, procurando dialogar e conhecer suas vidas. Para ele, a predominância numérica dos negros representava um perigo. Saint-Hilaire chegou a concluir que a população do sertão era quase toda composta de homens de cor, e os considerou ociosos e indolentes. Ao passar por Vila Rica, Saint-Hilaire qualificou como péssimas a aparência e maneiras dos vilarianos, verificando também, que, a maior parte da população consistia de negros e mulatas.

raça de gente que demonstra possuir uma mistura de sangue de várias origens e eu me sinto propenso a crer que toda e qualquer mistura resulta num aviltamento do espírito humano, que por mais que a prole lucre da inteligência superior de um dos pais, ela se perverte pelas qualidades más do outro. O vício jamais surge tão disforme, nem produz tanto mal como quando unido à atividade mental. Conforme sempre se dá em circunstâncias tais, o lugar está tão repleto de misérias quanto de perversão.⁶⁴

Gráfico 2 - Tempo em que os presos passavam encarcerados na Cadeia Pública de Mariana (1800-1830)



Fonte: Códices nº 355 e 584 contidos no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana.

Ao longo do texto mencionamos que a prisão era pouco utilizada como pena devido aos gastos com a manutenção das dependências, a alimentação dos presos etc. A prisão era utilizada, sobretudo, para o período anterior ao julgamento, na fase inicial do processo. As Ordenações Filipinas determinam que, em casos de dívida, o devedor deve ser mantido na Cadeia até que pague o que deve, mas se a dívida for menor que 20 mil réis ele deve ser solto dentro de seis meses, se não pagar em um prazo de seis meses deve retornar a prisão. Pudemos então perceber, através dos alvarás de soltura, que 17% dos presos ficam mais de um ano encarcerados, 12% de seis meses a um ano, 22% de um mês a 6 meses, 24% de 5 dias a um mês e 25 % ficam presos por no máximo 5 dias. Se atentarmos a estes dados notaremos que quase 75% das pessoas que foram presas e soltas ficam encarcerados por menos de 6 meses. Falta verificarmos e compararmos a condição dessas pessoas com seu tempo de

prisão. Por exemplo, será que uma pessoa presa por crime de penhora fica em média quanto tempo presa, e os que cometeram homicídios? Mas estas respostas ainda não temos.

Mais quais pessoas eram consideradas criminosas? Thompson, se referindo à Inglaterra, nos informa que é possível isolar duas maneiras pelas quais as tradições “subpolíticas” afetam o movimento operário inicial: os fenômenos do motim e da turba, e as noções populares de um “direito de nascimento do inglês”. Quanto aos primeiros, devemos compreender que sempre persistiram atitudes populares em relação ao crime, chegando por vezes a constituir um código não-escrito totalmente diferente das leis do país. Certos crimes eram condenados por ambos os códigos: um assassino de mulheres ou crianças seria lapidado e execrado a caminho de Tyburn. Os salteadores e piratas pertenciam às baladas populares, em parte como mito heróico, em parte como advertência aos jovens. Mas outros crimes que eram ativamente perdoados por comunidades inteiras: a cunhagem de moedas falsas, a caça e pesca ilícitas, a sonegação de taxas ou impostos de consumo, a fuga ao recrutamento. Comunidades contrabandistas viviam num estado de guerra constante contra as autoridades, e suas normas não-escritas eram compreendidas por ambos os lados; as autoridades podiam apreender um barco ou dar uma batida na aldeia, e os contrabandistas podiam resistir a prisão – “mas não fazia parte das táticas contrabandistas levar a guerra além da defesa, ou por vezes de um resgate, devido às medidas de retaliação que seguramente se seguiriam...”. Por outro lado, outros crimes que eram comumente cometidos, e, no entanto afetavam a subsistência de determinadas comunidades – roubo de ovelhas ou de roupas em varais ao ar livre – , suscitavam a condenação popular. Esta distinção entre código legal e o código popular não-escrito, segundo Thompson, é um lugar comum em qualquer época.⁶⁵

Talvez uma documentação nos ajude a verificar quem era considerado criminoso no início do século XIX: o auto de prisão, hábito e tonsura. Não no código moral, mas no código legal, já que este auto é uma documentação oficial emitida pela administração da Cadeia de Mariana.

A aplicação dos *autos de prisão hábito e tonsura* está assim definida no Livro V das Ordenações Filipinas:

Mandamos aos desembargadores, corregedores, juizes e mais justiças, alcaides, meirinhos, escrivães e tabeliães que nas prisões de quaisquer pessoas se acharem, sejam obrigados perguntar às pessoas que prenderem, tanto que forem presos, se têm ordens menores; e o que responderem escrevam ou façam escrever no ato, e os vestidos e trajos em que forem achados, e as cores e feição, e comprimento deles, declarando se trazem coroa e o tamanho e comprimento dos cabelos dela, e quanto mais curtos são que os outros cabelos da cabeça; e não o fazendo assim o julgador que ai presente estiver à prisão e os tabeliães ou escrivães que aí presentes forem percam os officios.⁶⁶

Encontramos na documentação referente à Cadeia Pública de Mariana presente no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana, entre os anos de 1803 e 1809, quarenta e cinco (45) *autos de prisão hábito e tonsura*. Estes traziam as seguintes informações a respeito da prisão e do criminoso: data da prisão, nome do réu, local onde o preso morava, filiação, crime cometido, sexo, cor da pele, idade, ocupação exercida, estatura, cor ou o tamanho dos olhos, cor dos cabelos, formato do corpo, tamanho da testa, formato do rosto, tamanho do nariz, formato das orelhas e das sobrancelhas, tamanho da boca e do beijo, tamanho das mãos e pés, roupa que a pessoa estava usando no momento da prisão, além dos nomes do tabelião, do carcereiro e das testemunhas.

Auto de prisão hábito e tonsura feito na pessoa do Reo Jacinto de Sousa Novaes homem branco Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quatro aos quatorze dias do mes de Janeiro do dito anno nesta Leal Cidade Marianna em a Cadea publica della onde eu Tabelião ao deante nomeado vim ahy achei preso o Reo Jacinto de Sousa Novaes homem branco que diz ser o qual reconheço pelo próprio de que dou fé, e por elle me foi dito presentes as testemunhas a deante nomeadas e assignadas ser bom digo ser seo nome Jacinto de Sousa Novaes homem branco filho de outro do mesmo nome Jacinto de Sousa Novaes e de sua mulher Maria Antonia da Silva Leal que morava nesta cidade e andava negociando por fora della, ainda na mesma em gado, de cuja negociação vivia, que tinha de idade quarenta e dous annos, que se achava preso pelo crime que facilmente lhe imputarão na devassa que ex officio da Justiça retirou pelos ferimentos feitos em Susana Ferreira mulher parda em o anno de mil setecentos oitenta e tres, que não tinha privilegio algum que ausentasse da jurisdição Real, e he o mesmo de estatura proporcionada, corpo algum tanto cheio, cara redonda nariz afilado olhos asuis, com seos signaes de bexigas na face, cabellos louros, cortado na frente, e com xicotinho amarrado atrás, orelhas pequenas, e pregadas em baicho, e se acha o mesmo vestido com huns calçoens e veste de belbute azul, fraque de panno azul, meias brancas botas cumpridas com esporas de latão, fivelas de prata no calção, e com camisa de panno de linho; e tem o mesmo dous dentes de falta no queixo de cima, e tem todos os mais alvos. E nesta forma o deixei na dita prisão de baicho de chave entregue ao Carcereiro actual Joaquim Jose Teixeira a quem notifiquei para o não soltar sem expressa ordem de justiça sob penna da Ley. O que prometto fazer. E para constar lavro este auto em que nelle assigna o dito Reo Carcereiro, e testemunhas presentes João da Matta de Carvalho, e Joaquim Lopes da Crus ambos desta Cidade e reconhecidos de mim Fortunato Rafael Arcanjo da Fonseca Tabelião o escrevy e assigney. Fortunato Rafael Arcanjo da Fonseca, Jacinto de Sousa Novaes, João da Matta de Carvalho, Joaquim Jose Teixeira, Joaquim Lopes da Crus.⁶⁷

Através das informações contidas nos 45 autos de prisão, hábito e tonsura encontrados para Mariana entre 1803-1809 pudemos traçar o perfil do criminoso: homem, pardo, com idade entre 21 e 30 anos, escravo, com boa estatura, olhos pardos e pequenos, cabelos negros e crespos, corpo cheio, rosto comprido e com alguns sinais, orelhas pequenas, sobrancelhas pretas e abertas, falta de muitos dentes na boca, beiços grossos e mãos cabeludas. Era esta, a figura do criminoso com que a Câmara tinha de lidar, um criminoso, que tinha no seu fenótipo a marca da miscigenação. Enfatizemos aqui que este “perfil” não tem o objetivo de ser determinista, e sim demonstrar o que a fonte nos mostra.

Ao verificarmos a incidência dos *autos de prisão hábito e tonsura* na documentação referente à Cadeia de Mariana percebemos que ao longo dos anos sua aplicação foi muito dispersa e sem uma regularidade que permitisse maiores estudos em relação ao criminoso. Estes autos não eram nem um pouco padronizados e na maioria dos casos, diversas informações que apareciam em um auto não apareciam em outro auto. Vale ressaltar também, que apesar desta “dispersão”, os anos de 1804 e 1805, são os anos em que esta documentação está mais presente, e são aplicados em quase 100% dos casos de homicídio, furtos e agressões físicas.

O primeiro *auto de prisão hábito e tonsura* documentado na Cadeia de Mariana foi aplicado no dia 24 de novembro de 1803, e se referia ao réu Thomé Pereira da Silva, filho de Domingos Pereira da Silva. Thomé era um homem branco, de 24 anos de idade, exercia o ofício de caldeireiro, possuía estatura proporcionada, olhos azuis claros, corpo delgado, rosto comprido, poucas sobrancelhas, boca com todos os dentes, beiços grandes, mãos trigueiras com dedos compridos, sem sinal de coroa na cabeça, calças de algodão brancas, camisa de Bretanha, chinelos nos pés, jaleco de ganga, com um rosário no pescoço, ignorava a causa de sua prisão e foi preso por fabricar moeda e ouro falso.⁶⁸

O último *auto de prisão, hábito e tonsura* documentado na Cadeia de Marina foi feito no dia 15 de fevereiro de 1809, e se referia aos réus Manoel e João Luis. Manoel era um escravo crioulo de propriedade de Manoel Lopes da Silva, tinha 18 anos de idade, possuía boa estatura, corpo alguma coisa cheio, rosto comprido e sem barba, boca com todos os dentes da

frente, sem sinal de coroa na cabeça, camisa de algodão, jaleco e calças do mesmo algodão, chapéu na cabeça. João Luis era um escravo cabra que vivia alugando dando jornal à senhora Brígida Maria Barbosa, tinha 35 anos de idade, possuía boa estatura, corpo proporcionado, cabelos torcidos, rosto proporcionado e barbado, boca com falta de três dentes, sem sinal de coroa na cabeça, camisa e calças de algodão branco, jaleco azul. Ambos foram presos por causarem ferimentos em José Basílio de França Lira, filho de Dona Lúcia Maria de Ataíde.

Tabela 2 - A frequência dos autos de prisão hábito e tonsura (1803-1809)

Anos	1803	1804	1805	1806	1807	1808	1809
Prisões	25	31	30	18	23	20	17
Auto de prisão hábito e tonsura	2	21	11	1	3	5	2
Porcentagem	8%	68%	37%	6%	13%	25%	11%

Fonte: Códice nº 167 contido no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana.

Os anos de 1804 e 1805 foram os anos em que os autos de prisão hábito e tonsura estiveram mais presentes. No ano de 1804, por exemplo, de acordo com a tabela 9, foram realizadas 31 prisões, sendo que em 68% delas foram aplicados os autos de prisão hábito e tonsura. Mas, devemos notar que entre os dez casos em que não foram aplicados os ditos autos não há sequer um homicídio, uma agressão física, ou um furto. Cinco dos dez casos se referiam a prisão por penhora de escravos, penhora de duas bestas, e penhora de bens em geral. Um caso foi por uma querela feita por não ter ocorrido o pagamento de uma dívida no seu tempo devido. Dois casos envolviam autoridades, no primeiro, um Juiz não fez exame de corpo delito que deveria ter feito a respeito de uns ferimentos e tiros ocorridos no distrito de São Caetano; no segundo, o Meirinho das Execuções insultou e se desentendeu com palavras, certas mulheres da cidade por conta de uma cobrança. E em duas prisões não consta sequer o crime cometido pelo preso.

Já no ano de 1805 foram realizadas 31 prisões, sendo que em 37% delas foram aplicados os autos de prisão hábito e tonsura. Esta porcentagem pode parecer pequena, mas, notamos que entre os dezenove casos em que não foram aplicados os ditos autos não há, assim como para o ano de 1804, sequer um homicídio ou agressão física. Apenas em um caso

de furto não foi realizado o auto de prisão hábito e tonsura, um furto cometido no fim do dito ano. Sete dos dezenove casos se referiam a prisão por penhora de escravos e penhora de bens em geral. Um caso ocorreu porque o réu não compareceu no Termo no tempo em que o Juiz lhe determinou. Um caso foi por uma querela em que não constava o motivo da mesma. Um outro caso se referia a uma desobediência, pois o réu não exibiu em juízo, os papéis e provisão, que por uma determinada pessoa lhe foi intimado. Em oito prisões não consta também o crime cometido pelo preso. A diferença entre os anos de 1804 e 1805 é que no final do ano de 1805 não foi realizado o auto, em um furto cometido lá pelo final do ano de 1805.

Violência e criminalidade são fatores recorrentes em nossa história. Observamos que a região das Minas, no século XVIII e início do século de XIX, conviveu com altos índices de violência, violência esta, que poderia estar presente tanto nos motins e revoltas ocorridas no território mineiro neste período, quanto nos homicídios e agressões cometidas pela “gente comum”.

Os motins, na maioria das vezes, representavam a insatisfação dos mineiros com a administração colonial, e representavam a resistência contra os “desmandos” estabelecidos pela Coroa. Estes motins, além de demonstrarem certa brecha na soberania da Coroa, demonstravam também que reunido, o povo, poderia causar preocupação e temor aos governantes das Minas. Estes governantes por sua vez, já vinham para a região avisados do caráter insurrecional das Minas e de que deveriam tomar cuidado ao lidar com os mineiros. Minas Gerais apresentou no período citado, além dos motins, um grande número de infrações que de certa maneira, preocupavam os governantes. Homicídios, agressões e furtos, entre outros, estiveram presentes nos assentos de prisão de Mariana (1800-1830) analisados. A intensa participação de negros e mestiços nestes delitos, cometidos nos caminhos mineiros, preocupavam e aterrorizavam o povo e as autoridades principalmente pela morte de Senhores causadas por seus próprios escravos.

Observamos ainda que a Coroa possuía meios próprios para conter ou diminuir a violência e a criminalidade em suas colônias. As *Ordenações Filipinas* previam punição rigorosa à diversidade de infrações cometidas. A Cadeia por sua vez, neste período, não tinha qualquer intenção de recuperar o indivíduo e quando utilizada, objetivava a punição e a demonstração de poder, buscando simplesmente retirar da sociedade aqueles que desrespeitavam e não cumpriam as leis, trancafiando em celas aqueles que eram julgados e considerados delinqüentes. Quem eram estes delinqüentes é uma pergunta de difícil resposta. Notemos que os autos de prisão, hábito e tonsura não eram utilizados, por exemplo, quando o delito se referia a penhora, e acreditamos que as pessoas presas por penhora não eram consideradas criminosas, pois em certo momento participaram das atividades econômicas e sociais na colônia. Então poderíamos dizer que criminosos eram os que cometiam homicídios, furtos e agressões, por exemplo. Mas não é tão simples assim, pois a condição social pesava na prisão e na punição. O que podemos afirmar é que o termo criminoso não se referia a todos que cometiam delitos e que talvez, o código moral mencionado por Thompson perpassasse os interesses da comunidade e atingisse também os interesses da administração colonial.

Notas

¹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986. p. 129.

² AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção *Os Pensadores*) pág. 69.

³ Uma reportagem que foi ao ar no dia 10 de novembro de 2003 no Jornal da Globo, feita por Luiz Carlos Azenha e Heloisa Villela, relatou que tinha começado o julgamento de Lee Malvo, aquele rapaz acusado de ser o atirador que matou diversas pessoas em Washington e chocou os Estados Unidos, no ano de 2002. Nesta reportagem foi discutida a questão da maldade. O psiquiatra Michael Welner estuda a perversidade do ser humano. Ele quer chegar a uma definição clara do mal, separando crimes comuns de casos excepcionais. Ele já criou 14 categorias de maldade. O doutor Welner acha que o estudo vai ajudar psiquiatras a identificar pacientes pré-criminosos, que estão começando a trilhar o caminho do mal e que podem ser tratados, mas a pesquisa tem toda uma outra preocupação. Além dos crimes hediondos, o doutor Welner está estudando o dia-a-dia. As maldades que se manifestam em relacionamentos pessoais e profissionais, em qualquer lugar do mundo. O doutor Welner quer que os tribunais americanos adotem o que ele define como uma escala de crueldade. Ele acha que, só assim, as penas serão aplicadas com mais Justiça.

⁴ A novidade trazida pela antropologia criminal não se encontrava na evidência do fenômeno, mas no tratamento que lhe era reservado a partir de então. Esta se desviaria da observação do crime em si, para se concentrar na

análise da figura do criminoso, entendido a partir de três ordens distintas de fatores: psíquicos, antropológicos e sociais. As interpretações sobre esta antropologia podiam até variar, mas em todos os casos se concordava de que a interpretação do criminoso veio a modificar o conceito de crime. Tratava-se de trazer critérios científicos para a prática do direito, tendo como porta de entrada a cadeira de direito criminal e a ajuda de disciplinas como a geologia, a biologia e a antropologia. A pena deveria atentar diretamente para o criminoso “obedecer à classificação do delinqüente com suas taras orgânicas e psíquicas, hereditárias e adquiridas de preferência ao delito que deve ser punido exclusivamente de acordo com esse critério”. Contrária a teoria do livre-arbítrio, a Escola Criminal Positiva acreditava que o universo regido por leis mecânicas, causais e evolutivas não dava margens à liberdade do indivíduo. Esse era uma soma de características psíquicas de sua raça, o resultado de sua correlação com o meio. O fenótipo passava a ser entendido, portanto, como o “espelho d’alma”, no qual se refletiam virtudes e vícios.

⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 09. Além de todo esse sofrimento, o desmembramento do corpo do supliciado foi muito longo, porque os cavalos não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas.

⁶ LARA, Silvia Hunold. (org.) *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 29. Compiladas e ordenadas, as diversas leis regulamentavam a estrutura hierárquica dos cargos públicos, as relações com a Igreja, a vida comercial, civil e penal dos súditos e vassallos. Acima de tudo, porém, estava o monarca; ou, como expressa uma passagem das *Ordenações Filipinas*: “O rei é lei animada sobre a terra e pode fazer lei e revogá-la quando vir que convém fazer assim”.

⁷ *Ibid.* p. 30. As regulamentações existentes nas *Ordenações Afonsinas* foram reunidas e ordenadas em cinco livros: o primeiro ocupou-se dos cargos da administração e da Justiça; o segundo trata das relações entre o Estado e a Igreja e dos privilégios e direitos do clero e da nobreza; o terceiro cuida basicamente do processo civil; o quarto estabeleceu as regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras etc.; e o último estipula os crimes e suas respectivas penas. Essas *Ordenações*, entretanto, não chegaram a ser impressas durante o tempo em que vigoravam, circulando sob a forma de cópias manuscritas que demoravam a ser concluídas e traziam muitas vezes pequenas alterações.

⁸ *Ibid.* p. 31. As *Ordenações Manuelinas* seguem a mesma estrutura das *Afonsinas*, com algumas revisões e atualizações. Entretanto, agora os textos aparecem escritos em nome do rei, como se dele sempre tivessem emanado, diferentemente da anterior, que chegava a reproduzir textos publicados por outros monarcas. Configura-se assim, sob o reinado de D. Manuel, a associação entre o monarca e sua lei, cujo poder se expande à medida de suas próprias Conquistas: aqui, as penas de degredo incorporam Ceuta, São Tomé e outras “colônias” da África.

⁹ *Ibid.* p. 33. No reinado de D. Sebastião, o juriconsulto Duarte Nunes de Leão realizou uma compilação de leis extravagantes e dos assentos da Casa de Suplicação, aprovada em 1569. Embora não houvesse intenção, posteriormente essa obra ficou conhecida pelo nome de *Código Sebastião*.

¹⁰ *Ibid.* p. 34. Apesar de promulgado sob a égide do domínio de Castela, o texto das *Ordenações Filipinas* segue a tradição legal portuguesa, tanto do ponto de vista formal como do normativo, com raras influências castelhanas. Conserva, assim, a mesma divisão em cinco livros das *Ordenações* anteriores, igualmente subdivididos em títulos e parágrafos. O livro I delinea as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da Justiça, com exceção dos ligados ao desembargo do Paço, cujo regimento, embora datado de 27 de julho de 1582, não foi incorporado às *Ordenações*. No segundo livro estão definidas as relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios desta última e os da nobreza, bem como os direitos fiscais de ambas. O terceiro trata das ações cíveis e criminais, isto é, do processo civil e do criminal, regulando o direito subsidiário. O livro IV determina o direito das coisas e pessoas, estabelecendo as regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras etc. O último é dedicado ao direito penal, estipulando-se os crimes e suas respectivas penas

¹¹ SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

¹² BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e Das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor). p. 27.

¹³ *Ibid.* p. 101.

¹⁴ *Ibid.* p. 35.

¹⁵ VENÂNCIO, Renato Pinto. Estrutura do Senado da Câmara. In: *Termo de Mariana: história e documentação*. Ouro Preto: Editora da UFOP, 1998. p. 140.

¹⁶ FOUCAULT, op. cit., p. 198.

¹⁷ SALLA, op. cit., p. 34.

¹⁸ Para as *Ordenações Filipinas*, a cadeia constituía um lugar seguro, onde se aprisionavam homens brancos, livres e pobres, sendo estes ladrões, assassinos, devedores da Justiça, dentre outros criminosos. A Cadeia da Câmara de Mariana, no século XVIII, poderia ser considerada, antes de tudo, um verdadeiro depósito de escravos, visto que a maioria dos prisioneiros, que nela se encontravam, pertencia a esta condição. Com isso, pode-se perceber claramente a cadeia como um instrumento de controle do sistema escravista. Nos assentos de prisão referentes ao século XIX também encontramos um grande número de escravos presos, quando podemos observar até mesmo a prisão de um escravo de onze anos de idade.

¹⁹ HESPANHA, António Manuel. *A Punição e a Graça*. In: MATTOSO, José. *História de Portugal vol. 4 (O Antigo Regime 1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1992. p. 239.

²⁰ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/ Arte, 1998. p. 14. Para a autora nas áreas excluídas do circuito direto do capital mercantil e naquelas que, embora dedicadas à extração do ouro, se caracterizavam como de fronteira, ou tiveram um povoamento muito peculiar, ficando à margem do controle do poder público, o grau de violência foi extremamente alto. Nelas, foi facultado aos proprietários o exercício pleno da dominação ao nível interno, ao que se somou a ausência de mecanismos eficazes de subordinação externa. Esta situação engendrou a consolidação de pólos de poder privado que passaram a colocar em xeque as regras do jogo determinadas para arbitrar as relações entre colônia e metrópole em momentos de colapso de formas acomodativas. Nas áreas mineradoras, nas quais o controle político-administrativo se cumpriu de forma mais efetiva, o rompimento da acomodação foi, em geral, resultado do constrangimento pela Coroa de interesses dos poderosos e/ou dos conflitos intra-autoridades.

²¹ Ibid. p. 125.

²² Ibid. p. 17.

²³ Ibid. p. 126.

²⁴ Ibid. p. 127.

²⁵ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *O Império em apuros: notas para o estudo das alterações ultramarinas e das práticas políticas no Império Colonial Português, séculos XVII e XVIII*. In: FURTADO, Júnia Ferreira. *Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. p. 241.

²⁶ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. (Intérpretes do Brasil)

²⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986. p. 144.

²⁸ Ibid. p. 162.

²⁹ SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e Conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999. p. 100.

³⁰ Ibid. p. 100. Cabe destacar aqui ainda o trabalho *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*, de Walter Fraga Filho. De acordo com o autor, os estudos baianos mais recentes têm colocado em foco diversos aspectos das camadas livres pobres da Bahia do século XIX, especialmente no que se refere às suas formas de rebeldia e resistência, aos laços de solidariedade étnica, familiar, religiosa e às estratégias de ascensão social, mas mesmo assim fica restando saber algo mais sobre os livres e libertos que eram condenados a sobreviver de trabalhos incertos, da mendicância e do crime. Qual o perfil étnico e etário dos mendigos e que tipo de relação mantinham com os bem-nascidos são algumas questões discutidas ao longo do seu trabalho.

³¹ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e Sociedade nas Minas Setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997. p. 143.

³² Que tipo de controle a Coroa exerce sobre essas tropas – que deveriam, em tese, controlara a sociedade colonial – não está claro. Claro está que não é a boa ordem militar, a disciplina ou o cumprimento do contrato entre estado e tropas regulares. A situação costumeira para as tropas regulares coloniais é aquela do capitão Martim Soares Moreno e seus soldados da guarnição do presídio do Ceará que, em 1628 está submetido à jurisdição de

Pernambuco, quando ele diz que *pelejando por vezes com piratas do mar e inimigos de terra, sustentando com muito trabalho, aquele sítio, e havendo três anos que se lhe não acudia com seu ordenado nem faziam pagamentos aos soldados por cuja causa andavam quase despidos e desbaratados padecendo necessidades por não terem com que resgatarem mantimentos para se sustentarem*, sentia o risco de que todos os soldados fugissem e o *desamparassem por falta de lhe não fazerem os ditos pagamentos*. SILVA, Kalina Vanderlei. *O miserável soldo e a boa ordem da sociedade colonial: militarização e marginalidade na Capitania de Pernambuco dos séculos XVII e XVIII*. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 2001. p. 182.

³³ SILVEIRA, op. cit., 185.

³⁴ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do Crime: violência nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p. 22.

³⁵ Ibid. p. 22.

³⁶ FOUCAULT, op. cit., p. 227.

³⁷ Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana, códice 167, f. 123.

³⁸ AHCMM, códice 167, f. 124.

³⁹ AHCMM, códice 167, f. 118.

⁴⁰ AHCMM, códice 167, f. 142.

⁴¹ AHCMM, códice 167, f. 118v.

⁴² AHCMM, códice 167, f. 121.

⁴³ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986. p. 189.

⁴⁴ AHCMM, códice 167, f. 119v.

⁴⁵ AHCMM, códice 167, f. 122v.

⁴⁶ AHCMM, códice 167, f. 130.

⁴⁷ AHCMM, códice 167, f. 132.

⁴⁸ AHCMM, códice 167, f. 140v.

⁴⁹ AHCMM, códice 167, f. 147v.

⁵⁰ AHCMM, códice 167, f. 158v.

⁵¹ SOUZA, op. cit., p. 191.

⁵² AHCMM, códice 167, f. 104.

⁵³ AHCMM, códice 167, f. 108.

⁵⁴ AHCMM, códice 167, f. 116.

⁵⁵ AHCMM, códice 167, f. 125v.

⁵⁶ AHCMM, códice 167, f. 150.

⁵⁷ AHCMM, códice 167, f. 151v.

⁵⁸ AHCMM, códice 167, f. 159.

⁵⁹ AHCMM, códice 167, f. 159v.

⁶⁰ AHCMM, códice 167, f. 105v.

⁶¹ AHCMM, códice 167, f. 147.

⁶² MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Coleção A Obra Prima de Cada Autor). p. 252.

⁶³ LEITE, Ilka Boaventura. *Antropologia da Viagem: escravos e libertos em Minas Gerais no século XIX*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1996. p. 106.

⁶⁴ Ibid. p. 116.

⁶⁵ THOMPSON, E. P. *A Formação da Classe Operária Inglesa*. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1987. p. 62.

⁶⁶ Ordenações Filipinas: Livro V. Organização Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 405.

⁶⁷ Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. Transcrição do auto de prisão hábito e tonsura do réu Jacinto de Souza Novaes, presente no códice 167, folha 117 verso.

⁶⁸ AHCMM. Códice 167, folha 114 verso.